



PL 039/2025

Protocolo: 061103



21/01/2025 13:48

Dir. Legislativa - Câmara Betim

PROJETO DE LEI N.º 39 /2025

DISPÕE SOBRE A PESCA
ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE
BETIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim decreta:

Art. 1º Nos termos e limites da legislação pertinente, fica autorizada a prática da pesca esportiva nos rios, lagos e barragens localizadas no território do Município de Betim.

Parágrafo Único. A pesca esportiva é aquela realizada com a intenção de esporte ou lazer, e a autorização de sua prática objetiva fomentar o turismo e a economia local.

Art. 2º A prática da pesca esportiva observará ainda as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsiste do manancial dos rios, lagos e represas localizadas em Betim, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Art. 3º No âmbito de sua competência comum, compete ao Poder Público Municipal o exercício dos atos de fiscalização visando inibir:

I – A prática da pesca predatória;



II – O não desenvolvimento de projetos e ações de peixamento por parte das associações de pesca esportiva e empresas de piscicultura;

III – O não desenvolvimento de projetos e ações de preservação do meio ambiente, das matas ciliares, das nascentes e de reflorestamento;

IV – A prática de ações que prejudiquem a reprodução das espécies existentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, ainda, quanto à competência comum de fiscalização, informar e orientar publicamente sobre o abate zero de espécies esportivas.

Art. 4º Cabe ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, fomentar a exploração do potencial turístico e econômico da pesca esportiva.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com a iniciativa privada objetivando implementar projetos de peixamento e ações de limpeza e manutenção das margens de rios, lagos e represas.

Art. 6º Ficam excetuadas da incidência das disposições dessa Lei as ações de abate, transporte e comércio de peixes oriundos da prática de piscicultura, desde que devidamente comprovada; e da mesma forma, em relação à pesca esportiva, o abate e o transporte das espécies de tilápias e carpas para comercialização ou consumo próprio.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 14 de janeiro de 2025.


Professor Alexandre Xeréu
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

A pesca esportiva pode ser considerada uma evolução da pesca amadora, que amplia a conscientização de seus praticantes em relação à preservação do meio ambiente e das espécies de peixes existentes nos rios, lagos e represas.

A sustentabilidade dessa atividade esportiva está além da soltura do pescado, compreende desde a escolha dos equipamentos de pesca até a definição das técnicas adequadas e suficientes a minimizar os efeitos nocivos da captura do peixe.

É uma atividade considerada ecologicamente equilibrada, que viabiliza a geração de renda por meio da prática do turismo sustentável.

A atividade carece de apoio do Poder Público, bem como de normas específicas de regulamentação, o que implica em prejuízos para a plena organização do segmento. É com esse raciocínio que apresentamos o presente projeto de lei que objetiva emprestar regulamentação mínima à atividade, sem com isso, desatender a competência específica federal para o disciplinamento de questões referentes à pesca.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Betim, 14 de janeiro de 2025.


Professor Alexandre Xeréu
Vereador